



## VOTO

**PROCESSO: 00058.011447/2020-09**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. Acrescenta-se que o aditivo contratual proposto tem por base os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e no Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019, em especial as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 15 da Lei em questão e no art. 8º do seu Decreto regulamentador.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo contratual.

### 2. DA PROPOSTA DE TERMO ADITIVO

2.1. Início ressaltando o trabalho da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA na elaboração da Nota Técnica nº 34/2020/SRA (4862501), bem como reforço que, para o entendimento completo e aprofundado da questão que aqui se pretende equacionar, é imprescindível a leitura atenta da Nota Técnica mencionada, cujos termos ratifico.

2.2. Desta forma, cabe-me relatar que o presente processo, nesta etapa, reflete as tratativas realizadas junto à Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial com o objetivo de que fossem formatadas as cláusulas do aditivo regente das relações contratuais durante a relicitação.

2.3. Nesse sentido, relata aquela área técnica que passou a elaborar a minuta de aditivo contratual, ouvida a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, contando, ainda, com colaboração do Ministério da Infraestrutura, de acordo com as diretrizes legais e regulatórias atinentes à relicitação, em especial ao disposto no art. 15 da Lei nº 13.448/2017 e no art. 8º do Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019.

2.4. Posteriormente, ainda segundo a SRA, a mesma minuta fora encaminhada ao exame da Concessionária, com o objetivo de que se manifestasse quanto às cláusulas propostas pelo Poder Público, tendo a oportunidade também de propor novas disposições ou a supressão daquelas que lhe foram apresentadas. Dessa maneira, a SRA, ouvidos os setores competentes do Ministério da Infraestrutura na condição de responsável pelas políticas públicas do setor, acolheu parcialmente as propostas formuladas pela Concessionária para compor o aditivo contratual em anexo, segundo os parâmetros legais e regulatórios dispostos na Lei nº 13.448/2017, no Decreto nº 9.957/2019 e em outros atos pertinentes.

2.5. Sendo certo o alcance limitado das competências atribuídas a esta Agência na elaboração e concretude do aditivo contratual, fica igualmente evidente os esforços realizados na negociação das

premissas e redação de suas cláusulas, ainda que ausentes, pelo menos neste momento, as essenciais manifestações e entendimento dos Ministérios da Infraestrutura e da Economia sobre o tema, segundo a competência determinada pelo art. 2º do Decreto nº 10.427/2020:

Art. 2º O Ministério da Infraestrutura submeterá ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos a avaliação quanto à possibilidade de transferência das dívidas adquiridas pela atual concessionária junto aos financiadores para a nova concessionária, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A avaliação da vantajosidade sobre a transferência de que trata o *caput* dependerá de manifestação do Ministério da Economia.

2.6. Notada e especificamente, quantos as cláusulas 3.8 e 3.29 do termo aditivo a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos intuiu a admissibilidade da sub-rogação dos contratos, conforme solicitado pela Concessionária, se observadas as condicionantes ali apontadas. Assim, por meio do Ofício nº 109/2020/SRA-ANAC (4618218), de 07 de agosto de 2020, foi submetido ao crivo da Secretaria Nacional de Aviação Civil e da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias proposta de clausulado que consolidasse as recomendações ministeriais, nos termos do item 3.8 da minuta anexa.

2.7. Embora, até o encerramento da análise técnica, o expediente de 07 de agosto não foi respondido, como esclarecido anteriormente esta SRA considera assaz importante que o processo administrativo tendente à alteração do contrato de concessão tenha seguimento, a fim de evitar que seja excedido o prazo de que trata o artigo 3º do Decreto nº 10.427/2020. Por essa razão, submete-se às instâncias superiores o disciplinamento da sub-rogação dos contratos celebrados pela ABV S/A que tenham por objeto a prestação de serviços diretamente relacionados às operações aeroportuárias ou a utilização de espaços vinculados à Concessão, **sendo certo, porém, que tal previsão somente poderá ser de fato pactuada pela ANAC se sobrevir aos autos aquiescência dos órgãos responsáveis pelo tema no Ministério da Infraestrutura.**

2.8. Já o item 3.29 internaliza na alteração contratação previsão do Plano de Recuperação Judicial relacionada ao estabelecimento de um valor piso em relação às ações judiciais em curso ou que venham a ser ajuizadas contra a ANAC e/ou às arbitragens que venham a ser instauradas pela Concessionária contra esta Agência para discussão de questões referentes ao Contrato de Concessão. **Pela previsão contida, caso haja repasse da dívida de financiamento da ABV S/A à nova concessionária, como requerido, o Poder Concedente somente será instado ao pagamento de condenações arbitrais ou judiciais pelo valor que exceder o *quantum* transferido.**

2.9. Cumpre reiterar: a proposta encimada apenas reflete a possibilidade prevista no decreto de qualificação, e que, para que tenha concretude, depende de manifestações dos Ministérios da Infraestrutura e da Economia. Assim, eventual aprovação do termo aditivo como sugerido no âmbito da ANAC, e até mesmo eventual assinatura do mesmo pelo Poder Concedente e Concessionária, não terão o condão de instrumentalizar a transferência da dívida, já que a o item 3.29 não gera quaisquer efeitos à míngua de manifestação dos órgãos que dispõem de competência sobre a matéria. Por outro lado, caso haja decisão ministerial nesse sentido, o dispositivo garante que a Concessionária não receberá valores a título de indenização, ainda que decorrentes de título executivo judicial, até o limite do saldo repassado à nova concessionária.

2.10. Assim, mesmo que sob a forte ressalva da Concessionária que a subscrição, ou não, do Termo Aditivo está condicionada à necessária decisão ministerial acerca da dívida de financiamento, importa reconhecer, como bem pontuado pela área técnica, que a conclusão das tratativas faz-se, agora, urgente dado o teor do artigo 3º do referido Decreto, sendo que de acordo com o referido dispositivo, a qualificação do Aeroporto Internacional de Viracopos para fins de relicitação perde eficácia e é considerada extinta, para todos os efeitos, caso o aditivo contratual não seja firmado em até noventa dias, contados da publicação do Decreto, que ocorreu em 17 de julho de 2020.

2.11. Nesses termos e condições fáticas acima apresentadas, imperioso chegar-se a alguma proposta de redação final de Termo Aditivo (4863380), por meio do qual a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial e a ANAC, na condição de Poder Concedente, pactuarão de forma amigável, irrevogável e irretatável, os termos e condições obrigacionais descritos e fundamentados.

2.12. Finalmente, importa enaltecer a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC consignada no PARECER n 00001/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela juridicidade

formal e material da minuta de termo aditivo.

### 3. DO VOTO

3.1. Diante de todo o exposto, considerando a competência do art. 4º do Decreto nº 9.957/2019 atribuída a esta Agência Reguladora, de posse dos argumentos apresentados na Nota Técnica nº 34/2020/SRA, bem como do PARECER n 00001/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU, e sem prejuízo da observância do disposto no art. 2º do Decreto nº 10.427/2020, **VOTO FAVORAVELMENTE** à formalização do Termo Aditivo a ser celebrado entre esta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, como Poder Concedente, e a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial, no âmbito da relicitação do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 – SBKP.

3.2. Fica a SRA incumbida da adoção das providências administrativas necessárias à formalização do referido termo.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 13/10/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4883806** e o código CRC **6C555350**.